

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

ASSUNTO:

Circular n.º 51/2018

— AMBIENTE – Contraordenações.

— CUSTAS nos processos de contraordenação.

TUDO, mas mesmo tudo, que diga respeito ao **AMBIENTE** deve merecer dos Srs. Industriais e Comerciantes a melhor atenção. Daí,

Não esquecendo: constitui contraordenação ambiental,

“ 2 – (...) todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal correspondente à violação de disposições legais e regulamentares relativas ao ambiente que consagram direitos ou imponham deveres, para a qual se comine uma coima”.

E, ainda, o regime jurídico aplicável às contra-ordenações ambientais, consta da **LEI N.º 50/2006**, de 29 Agosto. Mas, esta LEI já teve 3 alterações, a saber:

- com a Lei n.º 89/2009, de 31 Agosto;
- com a Lei n.º 114/2015, de 28 Agosto; e,
- ainda, mas só interessando o art.º 70, com o Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 Agosto.

ATENÇÃO: estando interessado em ter o texto, actualizado, da Lei n.º 50/2006, deverá ir ao Diário República, 1.ª Série, n.º 168, de 28 Agosto 2015, Fh. 6491 a 6504. Claro, tendo em atenção que, hoje, também terá de actualizar o art.º 70, como acima se refere.

Vejamos, agora: quando detecta uma infracção ao ambiente; ou, do ordenamento do território, a Autoridade competente, administrativa,

“(…) levanta o respectivo auto de notícia (...) o qual serve de meio de prova das ocorrências verificadas”.

e, após receber este AUTO, a Autoridade administrativa pode abrir, ou não, **processo de contraordenação**. Este,

Uma vez aberto, segue o seu curso normal, sendo aberta a instrução; cujo prazo para a instrução é de 180 dias, “...contados a partir da data de distribuição ao respectivo instrutor”. Depois,

Antes da Autoridade administrativa decidir, na condenação, ou não, do infractor, é notificado o infractor para, no prazo de 15 dias úteis, se “...**pronunciar por escrito**”. Ora,

Tudo isto acarreta despesas para a Autoridade Administrativa, --- Estado ---, pelo que, havendo condenação, acrescem as custas. Ora,

O n.º 2, art.º 57, da Lei n.º 50/2006, determina:

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

“ 2 – Se o contrário não resultar desta Lei, as custas em processo de contraordenação regulam-se pelos preceitos reguladores das custas em processo criminal”.

sendo que, na II série, do Diário República de 26 Março,

Foi publicado o **DESPACHO N.º 3086/2018**, foi aprovada e publicada a tabela de custas processuais fixadas no âmbito dos processos de contraordenações, cuja competência cabe à

COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO NORTE naturalmente, na área geográfica onde têm competência.

As custas processuais são fixadas no final de cada processo; e, vão ser suportadas pelo infractor/arguido. Estão fixadas em UC (unidades de conta: 1UC=102,00€).

Vejamos a

TABELA DE CUSTAS EM PROCESSOS DE CONTRAORDENAÇÃO

<u>Montante da coima</u>	<u>UC</u>	<u>Valor custas processuais</u>
— <u>Pessoas Singulares</u>		
Até 200,00€	0,5	51,00€
De 200,01€ a 2.000,00€	1	102,00€
De 2.000,01€ a 10.000,00€	1,5	153,00€
A partir de 10.000,01€	2	204,00€
— <u>Pessoas Colectivas</u>		
Até 2.000,00€	1,5	153,00€
De 2.000,01€ a 12.000,00€	2,5	255,00€
De 12.000,01€ a 24.000,00€	3,5	357,00€
A partir de 24.000,01€	4,5	459,00€

O n.º 1, art.º 49-A, da Lei n.º 50/2006, refere:

“ 1 – No prazo máximo de 15 dias úteis após a notificação efectuada nos termos do artigo anterior, o arguido pode requerer a redução da coima relativa a contraordenações leves e graves até 25% do montante mínimo legal”.

Ainda com interesse, o que consta do n.º 1, do art.º 54, da referida Lei:

“ 1 – Relativamente a contraordenação leves e graves, bem como contraordenações muito graves praticadas com negligência, o arguido pode proceder ao pagamento voluntário da coima, excepto nos casos em que não haja cessação da actividade ilícita”.

